



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

SUJEITO PASSIVO: *BIOLOGIC CONSULTORIA AMBIENTAL LTDA*

ENDEREÇO: *RUA RIO TAPEROA, 944 - RESIDENCIAL TUIUTI - MARINGÁ/PR - CEP: 87043-290*

PAT Nº: *20212906300242*

DATA DA AUTUAÇÃO: *15/03/2021*

CAD/CNPJ: *19.950.012/0001-05*

CAD/ICMS:

DECISÃO NULO Nº: 2021/1/22/TATE/SEFIN

1. ICMS/DIFAL- não recolhimento. 2. Empresa prestadora de serviço (emissão de NFe de retorno dos bens). 3. Defesa Tempestiva 4. Infração Ilidida. 5. Auto de Infração Nulo.

1- Relatório.

1.1-Autuação

Depreende-se da peça inicial dos autos (fls.02) que o sujeito passivo promoveu a circulação de mercadorias constantes da NFe n. 22 emitida em 07/03/2021, alcançadas pela Emenda Constitucional 87/2015, onde dispõe que caberá ao Estado do destinatário o imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna do Estado de destino e a alíquota interestadual de mercadoria destinada a consumidor final (não contribuinte), sem apresentar comprovante de recolhimento do ICMS pertencente ao Estado de Rondônia.

Capitulou-se a infração como incurso no art. 270, Inciso I, letras “a, b, c”, art. 273 e art. 275 do Anexo X, todos do RICMS/RO, aprovado pelo Dec. 22.721/18, EC nº. 87/15. E penalidade (multa) aplicada com fulcro no art. 77, Inciso IV, alínea “a”, item 1 da Lei 688/1996.

Demonstrativo do crédito tributário lançado:

Tributo	R\$ 4.366,92
Multa 90%	R\$ 3.930,22
Total	R\$ 8.297,14

Feita a notificação por AR BO625286495BR (fls.: 13), o autuado apresentou defesa tempestiva em 04/11/2020 (fls. 16 a 34).

1.2 – Alegações da defesa.

Em sua defesa, de forma objetiva, a autuada alega que A empresa não comercializa produtos, ela apenas presta serviços ambientais a órgãos do governo e empresas que precisam ter sua regularidade ambiental junto ao governo e que para prestar os serviços emite as notas fiscais de envio (NFe 22) e de retorno (NFe n. 24) dos produtos utilizados na prestação do serviço.

Requer, por fim, a baixa e arquivamento do auto de infração.

2-Fundamentos de fato e de direito.

Como vimos acima, a autuação se deu em decorrência do contribuinte ter promovido, em tese, a circulação de mercadorias constantes das NFe n. 22 emitida em 07/03/2021, alcançadas pela Emenda Constitucional 87/2015, onde dispõe que caberá ao Estado do destinatário o imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna do Estado de destino e a alíquota interestadual de mercadoria destinada a consumidor final (não contribuinte), sem apresentar comprovante de recolhimento do ICMS pertencente ao Estado de Rondônia.

Nas alegações da impugnante, que juntou à defesa, nota fiscal n. 24 de retorno das mesmas mercadorias, sustenta tratar-se tão somente de prestação de serviços em que o material seria empregado na referida prestação com retorno conforme descrito no campo “Informações Complementares” da nota de retorno.

Pois bem, essa operação está fora do campo de incidência do ICMS e na emissão da nota fiscal o contribuinte lançou o CFOP 6949 (outras saídas de mercadoria ou prestação de serviços não especificado) na NFe n.22 e CFOP 2949 (outras entradas de mercadoria ou prestação de serviços não especificado) na nota de retorno, NFe n. 24, ambas sem destaque do imposto.

Salientamos que essa operação tem regulamentação no Ajuste SINIEF n. 15/2020.

Em razão da análise dos documentos acostados aos autos, dou por ilidida a ação fiscal, tornando-a nula para todos os seus efeitos.

3-Conclusão.

Assim, por derradeiro, de acordo com o previsto no artigo 79, II, do Regimento

Interno deste Tribunal Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto nº 9157, de 24 de julho de 2000, JULGO NULO o auto de infração, e declaro INDEVIDO o crédito tributário no montante de R\$ 8.297,14.

Por ser decisão parcialmente contrária às pretensões da Fazenda Pública, em decorrência do exposto no §1º do Artigo 132º da Lei nº 688/96, não interponho recurso de ofício.

4 – Ordem de intimação.

Notifique-se a autuada da decisão de Primeira Instância, para no prazo de 30 (trinta) dias interpor recurso voluntário junto à Câmara de Julgamento de Segunda Instância ou efetuar o pagamento do crédito tributário sob pena de inscrição em Dívida Ativa.

Porto Velho, 25/11/2021 .

Roberto Luis Costa Coelho

JULGADOR DE 1ª INSTÂNCIA



Documento assinado eletronicamente por:

Roberto Luis Costa Coelho, Auditor Fiscal,

, Data: **25/11/2021**, às **14:58**.

Conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.